



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600019-85.2024.6.21.0142 - Recurso Eleitoral - PCA**

**Procedência:** 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) E  
OUTROS - BAGÉ - MUNICIPAL

**Relator:** DES.. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO.  
SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.  
AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE DOADOR  
ORIGINÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Bagé e outros contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2023**, determinando o recolhimento de R\$ 1.805,00 (mil oitocentos e cinco reais) ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 46164427).

Ao julgar as contas como aprovadas com ressalvas, a sentença determinou o recolhimento de R\$ 1.805,00 ao Tesouro Nacional, a título de Recursos de Origem Não Identificada. A fundamentação amparou-se na Análise Técnica (ID 46164402) e no parecer técnico (ID 46164416), que identificaram a desconformidade com a Resolução TSE nº 23.604/2019 (arts. 5º, IV, e 7º) após o exame dos extratos eletrônicos e bancários.

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que sejam afastadas a ressalva e a determinação de recolhimento de R\$ 1.805,00 ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que promoveu as diligências necessárias para identificar pormenorizadamente todos os doadores, sanando a irregularidade apontada como Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Sustenta que a origem lícita foi demonstrada por meio de quadro detalhado contendo nomes e CPFs dos filiados, alcançando a finalidade de transparência da norma e tornando a penalidade um excesso de formalismo frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46164439)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De acordo com a legislação eleitoral, especialmente o art. 5º, IV, e o art. 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

**IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;**  
*(g.n.)*

(...)

Art. 7º **As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (g.n.)**

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (46164402):

Da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE (Banco 1, Agência 34, Conta-Corrente 855057), constatou-se ingresso de recursos de origem não identificada, uma vez que estão em desacordo com inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral<sup>3</sup>, à exceção da doação oriunda de outras esferas do partido, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que deverá constar o CNPJ da agremiação doadora e a informação do CPF do doador originário no sistema SPCA.

Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.805,00, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 144 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

No caso, da análise das contas anuais para o exercício de 2023, apuraram-se impropriedades e irregularidades na prestação de contas, das quais a agremiação foi intimada e se manifestou.

Conforme o parecer conclusivo acima mencionado, embora o partido tenha apresentado manifestações (IDs 46164414 e 46164420), estas **não estavam acompanhadas de documentos aptos a comprovar a origem dos valores ou sanar as divergências entre os doadores declarados e os créditos efetivamente registrados** (ID 46164423):

Referente ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), de valor R\$ 1.805,00, o prestador apresentou nova manifestação ao ID n. 127598898, oferecendo razões de direito passíveis de avaliação no momento do julgamento das contas, mas que fogem do objeto da presente análise técnica, que afere a regularidade das contas com base nas normas vigentes sem emissão de juízo de valor. **Registra-se que não foram juntados novos documentos de comprovação passíveis de análise e reconsideração quanto à sugestão de julgamento em sede de exame técnico, tampouco oferecidos esclarecimentos quanto às divergências verificadas entre os doadores declarados pela agremiação e os ingressos efetivamente recebidos nas contas bancárias**, listadas as receitas divergentes ao ID 127344419, sujeitando-se, salvo melhor juízo, a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019. (g.n.)

Referente ao valor de R\$ 11.436,74 alusivo de despesas não comprovadas apontadas no ID n. 127344418, o partido não se manifestou. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tratarem-se de valores gastos com “Outros Recursos”, não recaindo sobre valores do FEFC e FP, não cabe devolução ao Tesouro Nacional.

O *Recorrente* argumenta que os depositantes foram identificados por meio de nomes e CPFs em quadro apresentado posteriormente. Contudo, tais dados, são provas unilaterais que não possuem o condão de comprovar, de forma transparente e confiável, a origem das doações, especialmente quando desacompanhados de documentos bancários e recibos, como no caso, e portanto não são suficientes para afastar o dever de devolução ao Tesouro Nacional.

É o entendimento dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ÓRGÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. INFRAÇÃO AO ART. 11, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DIFICULTADA A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...)

2. Recebimento de valores procedentes do órgão de direção nacional do partido sem a identificação dos doadores originários, em contrariedade ao art. 5º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19. Insuficiência dos documentos juntados. **Os extratos de detalhamento apresentados constituem meros papéis internos de controle, elaborados unilateralmente pela agremiação, e não estão corroborados por documentos bancários ou recibos de doações partidárias relacionados às operações, de modo que não se mostram suficientes e idôneos para o saneamento das falhas.** O art. 11, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/19 expressamente prescreve que os órgãos partidários, após o crédito bancário, devem emitir recibo de doação para as transferências financeiras realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido, com identificação do doador originário, o que não se observa na hipótese. (...) (TRE-RS. REI nº 060002440 Acórdão, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Des. Mario Crespo Brum, Publicação DJE: 02/09/2024 - g. n.)

Nesse contexto, não é cabível o afastamento do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, na linha de recente [julgado](#) desse colendo Tribunal:

3.1. Mantida a irregularidade quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), por se tratar de verificação indispensável à garantia da lisura e da transparência da contabilidade partidária. 3.2. Aprovação com ressalvas. (PC-PP nº 060022540 Acórdão PORTO ALEGRE - RS. Relator(a): Des. Nilton Tavares Da Silva. Julgamento: 18/11/2025 Publicação: 25/11/2025

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar